



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.021
(26.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1633-95.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE.
ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Régis Barros Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por José Régis Barros Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 28/32.

Regularmente notificado, o candidato prestou esclarecimentos às fls. 43/47 e requereu prazo para juntada da sua prestação de contas.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 53), a Comissão opinou pela não prestação das contas do candidato, tendo em vista que os documentos solicitados e não juntados eram de caráter essencial para a aferição de regularidade das contas do candidato.

Após a intimação do parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, além de esclarecimentos e documentos (fls. 57/537).

Apreciando as contas do requerente, em parecer técnico conclusivo (fls. 541/543), a Comissão manifestou-se pela sua desaprovação, em face das irregularidades e impropriedades detectadas.

Devidamente notificado, o candidato apresentou manifestação às fls. 548/551 e juntou os documentos de fls. 552/634. Entretanto, em parecer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

após vista (fls. 636/637), a Comissão ratificou seu parecer anterior, opinando pela desaprovação das contas, em face das seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) os extratos bancários das contas do Fundo Partidário e outros recursos do mês de novembro foram apresentados com a assinatura do gerente, contudo, não há declaração expressa do gerente de que consta toda a movimentação financeira, falha que classificou como impropriedade;
- b) foram apresentadas cópias dos canchotos dos recibos eleitorais acompanhados dos documentos de transferência dos recursos, mas, não há como confirmar que a origem dos recursos são do Fundo Partidário, falha que também foi classificada como impropriedade; e
- c) fragilidade dos esclarecimentos prestados em relação aos dados omitidos na prestação de contas, obtidos através do confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e as informações voluntárias de campanha, pois em nada acrescentaram para a análise técnica, sendo esta falha classificada como irregularidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de José Régis Barros Cavalcante, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que a Comissão de Exame de Contas aponta a existência de duas impropriedades e uma irregularidade, que foram elencadas no parecer técnico após vista de fls. 636/637 e que motivaram suas conclusões pela desaprovação das contas do candidato, no que foi seguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois entenderam que, em face daquelas falhas, a confiabilidade da contabilidade apresentada estaria comprometida.

No que pertine à primeira impropriedade, qual seja, o fato de o candidato ter juntado os extratos bancários das contas do Fundo Partidário e outros recursos do mês de novembro com a assinatura do gerente (fls. 552/553), mas sem sua declaração expressa de que consta toda a movimentação financeira, tal matéria já foi enfrentada por esta Corte em outros julgados, firmando-se o entendimento de que se trata de falha de caráter meramente formal e não têm o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, sendo insuficientes para ensejar sua desaprovação.

Quanto à segunda impropriedade apontada, qual seja, o fato do candidato supostamente não ter comprovado que a origem dos recursos referentes aos recibos eleitorais de fls. 555, 558, 561, 564, 567 e 570 são do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

Fundo Partidário, entendo que da análise dos comprovantes de depósito de fls. 556, 559, 562, 565, 568 e 571, cuja soma totaliza R\$ 560.315,36 (quinhentos e sessenta mil, trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), todos realizados pelo diretório regional do PPS em Alagoas na conta de campanha do candidato, resta evidente que o requerente cumpriu sua obrigação, comprovando que os recursos por ele recebidos não são de origem vedada.

Ademais, a comprovação quanto à origem dos recursos serem oriundos do Fundo Partidário cabe tão somente ao diretório regional do PPS em Alagoas, no momento em que o partido apresentar suas contas de campanha.

Além disso, consultando a internet deste Tribunal é possível verificar que consta no endereço <http://www.tre-al.jus.br/partidos/contas-partidarias/balancetes-mensais> os balancetes mensais que comprovam que, de fato, o candidato recebeu do partido os valores constantes nos recibos eleitorais acima referidos, os quais, segundo os balancetes, são oriundos do Fundo Partidário, o que, como dito, deverá ser comprovado pelo partido no momento em que apresentar suas contas de campanha, pelo que penso que a falha apontada também deve ser superada, principalmente porque tal doação consta no extrato da prestação de contas de fl. 57.

Por fim, em relação a única irregularidade apontada, qual seja, a fragilidade dos esclarecimentos prestados pelo candidato em relação aos dados supostamente omitidos na prestação de contas, obtidos através do confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais e as informações voluntárias de campanha, devo registrar que a despesa questionada totaliza R\$ 3.000,00 (três mil reais), representando aproximadamente 0,23% do total acumulado de despesas (R\$ 1.310.049,35 – fl. 57).

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

Importante consignar que empresa acima referida é sediada em Sorocaba/SP e que a despesa foi encontrada pela Comissão de Exame através de circularização. Entretanto, não há provas de que o candidato sabia da existência dessa despesa, que, diga-se, poderia ter sido realizada inclusive por terceiros em seu favor (ou desfavor), com o fornecimento do CNPJ da campanha do candidato.

Além disso, o requerente nega a despesa, afirmando que *"acredita ser um erro por parte da empresa que fez a circularização da Nota Fiscal em comento...o Candidato nunca teve nenhum contrato com a Rotram Tintas e Impressões Ltda.-ME..., aliás, tão somente teve a ciência de que empresa se tratava após consulta, usando o CNPJ/MF apontado no parecer..."*.

Sob essa óptica, não se pode presumir a má-fé do candidato. Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes do colendo TSE. Vejamos:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS - julgado em 12/9/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI - DJE de 11/10/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS - julgado em 08/10/2013 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 13/11/2013).

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS - julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI - DJE de 21/10/2013).

Dessa forma, ainda que a Comissão de Exame das Contas de Campanha e a Procuradoria Regional Eleitoral entendam diferente, penso que assiste razão ao requerente quando afirma que seria desarrazoada a rejeição de suas contas por um erro material ínfimo, consistente na omissão de uma despesa que representa 0,23% do total acumulado de despesas, pelo que, na

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1633-95.2014.6.02.0000, Classe 25

mesma linha dos precedentes acima transcritos, entendo que tal falha é passível de ressalva, mas não enseja a desaprovação das contas apresentadas.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato José Régis Barros Cavalcante, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1633-95.2014.6.02.0000

Prot. 14.082/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/03/2015 (SESSÃO Nº 24/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO


REQUERENTE(S) : JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo candidato José Régis Barros Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.021, de 26/3/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de março de 2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários